



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285487

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2297556-47.2024.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que são agravantes VILLA FELICITÀ ESPAÇO PARA EVENTOS EIRELI ME e ROSELI APARECIDA VICENTINI POPIN e Interessado MAIKON AUGUSTO LEONARDI CAMARA, são agravados SHEILA FERREIRA DE SOUZA e ARIEL PAES DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2297556-47.2024.8.26.0000

Comarca: Piracicaba — 1ª Vara Cível

Processo nº: 1007524-36.2023.8.26.0451

Agravantes: Villa Felicita Espaço Para Eventos Ltda — ME e Roseli Aparecida Vicentini Popin

Agravados: Sheila Ferreira de Souza e Ariel Paes De Souza

Interessada: Maikon Augusto Leonardi Camara

Juiz: Felipe Rosa Pereira

Voto nº 36.373

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação indenizatória. Indeferida a justiça gratuita às rés. Prova coligida que revela a suficiência de recursos das agravantes para o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Documentação que denota a incompatibilidade da sua situação econômico-financeira com o benefício requerido. Recurso desprovido, com determinação.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 218/219, na origem, que em ação indenizatória, indeferiu os benefícios da justiça gratuita às rés, rejeitou a impugnação à gratuidade concedida às autoras, determinou a inversão do ônus da prova e deferiu produção de prova testemunhal.

As rés-agravantes sustentam, em síntese, que a prova coligida revela que a situação financeira atual da microempresa e da empresária não permite o recolhimento das custas e despesas processuais,

até pelos efeitos da pandemia de Covid-19, além de ter tido altos gastos em face de doença, e posterior falecimento, de seu marido.

Recurso tempestivo (fls. 221, na origem) e não preparado, ante o objeto do recurso, sendo dispensada a juntada das peças obrigatórias na forma do artigo 1.017, § 5º, do Estatuto Processual, processado com a concessão do efeito suspensivo (fls. 80/81) e respondido (fls. 86/89).

Para análise do pedido de justiça gratuita, as agravantes apresentaram a documentação de fls. 94/128.

É o relatório.

Primeiramente, a despeito de eventual oposição acerca do julgamento virtual, considerando que o presente agravo de instrumento não comporta sustentação oral¹, não se verificando, assim, prejuízo para as partes, passa-se ao julgamento do presente recurso virtualmente.

No mais, as agravantes postularam a concessão da gratuidade da justiça em razão

¹ Artigo 146, inciso III, §4º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: “Ressalvada disposição legal em sentido contrário, não haverá sustentação oral nos julgamentos de embargos declaratórios, incidente de suspeição, conflito de competência, arquivamento de inquérito ou representação criminal, **e agravo, exceto no de instrumento referente às tutelas provisórias de urgência ou da evidência**, e no interno referente à extinção de feito originário prevista no art. 937, VI, do CPC.” (g.n.).

de sua insuficiência de recursos para o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil).

Para tanto, juntaram na origem a declaração de hipossuficiência (fls. 156), extratos de movimentação bancária (fls. 162/167); no recurso, apresentaram balanço patrimonial (fls. 20/24, 94/96, 98/102), “termo de rescisão e quitação mútua” (fls. 97), outros extratos bancários (fls. 103/105, 119/128), relatórios do “Registrato” (fls. 106/118).

Instadas pelo Juízo (fls. 201/202), não juntaram e não justificaram a impossibilidade de apresentação da sua última declaração do imposto de renda e das faturas de cartão de crédito dos últimos três meses (fls. 203/217, na origem).

Assenta-se a r. decisão guerreada no entendimento de que as agravantes não fazem jus à benesse. À evidência, porque os elementos constantes da ação revelaram incompatibilidade do pedido com a situação financeira das recorrentes.

Pois bem.

Em relação às pessoas físicas, como é cediço, o benefício da assistência judiciária gratuita deve ser concedido àqueles que não possam suportar os valores necessários para a participação no processo, sem que tais gastos prejudiquem seu próprio sustento ou de sua família. Além disso, o conceito de necessitado não

decorre, por absoluto, de valores matemáticos ou limites numéricos predeterminados.

Nesse sentido, cumpre colacionar as lições de Augusto Tavares Rosa Marcacini:

“O conceito de necessitado não é determinado mediante regras rígidas, matemáticas, não se utilizando limites numéricos determinados. Têm direito ao benefício aqueles que não podem arcar com os gastos necessários à participação no processo, na medida em que, contabilizados seus ganhos e os seus gastos com o próprio sustento e da família, não lhe reste numerário suficiente para tanto. O direito do benefício decorre da indisponibilidade financeira do sujeito. (Assistência Jurídica, Assistência Judiciária e Justiça Gratuita – Rio de Janeiro: Forense, 2003 – p. 84)”

Com efeito, nos termos do artigo 99, § 3º, do Estatuto Processual, *“presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”*.

Entretanto, a Constituição de 1988 mitiga essa presunção de hipossuficiência do litigante pela simples declaração, permitindo que se exigisse dos interessados na gratuidade processual a comprovação da sua insuficiência de recursos.

Isso porque, o art. 5º, LXXIV da Constituição Federal afirma que serão beneficiários da assistência jurídica gratuita aqueles que comprovarem

insuficiência de recursos, não mais bastando a simples declaração do postulante².

Neste sentido, inclusive, já se pronunciou o C. Superior Tribunal de Justiça ao reconhecer que a alegação de hipossuficiência deduzida pelo pretense beneficiário (artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil) goza de presunção relativa de veracidade, podendo o Magistrado, *ex officio*, aferir as circunstâncias que denotam eventual incompatibilidade do pedido com a condição econômico-financeira de quem a declara:

“PLANO DE SAÚDE E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AFERIR CONCRETAMENTE, SE O REQUERENTE FAZ JUS À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEVER DA MAGISTRATURA NACIONAL. PLANO DE SAÚDE STANDARD (PLANO-REFERÊNCIA). IMPOSIÇÃO DE LIMITAÇÃO DO ATENDIMENTO A UM ÚNICO HOSPITAL OU CLÍNICA. POSSIBILIDADE. 1. O “STJ tem reiteradamente decidido no sentido de que a afirmação de pobreza, para fins de obtenção da gratuidade da Justiça, goza de presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado, de ofício, indeferir ou revogar o benefício, havendo fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte de fazer frente às custas e/ou despesas processuais, pois ‘é dever do magistrado, na direção do processo, prevenir o abuso de direito e garantir às partes igualdade de tratamento.’ (AgInt no REsp

² TJSP; Agravo de Instrumento 2083694-95.2021.8.26.0000; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sumaré - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/05/2021; Data de Registro: 19/05/2021.

1.630.945/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 2/2/2017)" (REsp 1741663/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 26/11/2018). (...). 4. Agravo interno não provido". (STJ, AgInt no AREsp 1596535/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/06/2020, DJe 18/06/2020).

Em consequência, a análise do benefício pleiteado deverá considerar não apenas sua afirmação de hipossuficiência, como também se o seu padrão de vida atual (econômico-financeira) é compatível com a postulação.

Já no que tange a possibilidade de concessão da gratuidade processual às pessoas jurídicas, o entendimento é pacífico pelo C. Superior Tribunal de Justiça, consoante a Súmula 481: "*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*".

Dessarte, a concessão dos benefícios da justiça gratuita às pessoas jurídicas não prescinde de comprovação de que não possa suportar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo da continuidade de suas atividades (própria existência).

Todavia, não é o que se afigura no caso em apreço, ante a ausência de prova inequívoca ou verossimilhança na alegação de que as agravantes, dentre

as quais a pessoa jurídica, **atualmente**, não tem condições de suportar os custos da demanda.

No caso em apreço, o precitado balanço patrimonial revela que a pessoa jurídica agravante, em agosto de 2024, opera com ativo circulante equivalente a R\$ 197.726,52, sobremaneira superior ao seu passivo circulante, apurado em R\$ 1.680,00 (fls. 20/21). Afora isso, sua movimentação bancária revela a percepção de créditos que superam os 11 mil reais somente no mês de abril/2024 (fls. 162, na origem).

Já no que se refere a agravante pessoa física, a prova documental demonstra movimentação bancária incompatível com a alegação de “dificuldade financeira”. No particular, saldo em poupança superior a 60 mil reais em dezembro/2024 (fls. 119/120) e créditos que superam R\$ 8.500,00 somente no mês de outubro/2024 (fls. 103/105). Afora isso, se observa que a agravante, embora com oito contas bancárias ativas em seu nome (fls. 117/118, sem preenchimento no campo “data fim”), juntou somente extratos bancários do banco Itaú e “Sicoob” (fls. 103/105 e 124/128) e não justificou a impossibilidade de carrear o restante.

Ademais, de se lembrar que as agravantes, sem quaisquer justificativas deixaram de apresentar e sequer esclareceram no que consistiria a impossibilidade de carrear aos autos a sua última declaração do imposto de renda e das faturas de cartão de

crédito dos últimos três meses, conforme determinado na origem (fls. 201/202, 203/217) — documentos, estes, hábeis para aferição ao menos de forma indiciária dos rendimentos auferidos pelas postulantes e do patrimônio amealhado até então.

Nesse cenário, embora noticiadas as supostas dificuldades financeiras suportadas pelas recorrentes, certo é que a alegação de insuficiência de recursos financeiros não fora ratificada pela prova documental coligida.

Consequentemente, sem que a agravante lograsse evidenciar que o custeamento dos encargos processuais gerará prejuízo às suas atividades (pessoa jurídica) e à sua subsistência (pessoa física), não merece reparo a r. decisão impugnada.

Em arremate, como consectário da rejeição do pedido de gratuidade da justiça, deverão as agravantes recolherem o preparo do recurso, no prazo de 5 dias, contados da publicação do Acórdão, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA – NEGATIVA DO BENEFÍCIO PELO JUÍZO A QUO – agravante que pleiteou a gratuidade da justiça amparado apenas em declaração de pobreza jurídica – insuficiência – elementos dos autos que destoam da afirmação de hipossuficiência –

agravante que se declarou vendedora – contratação de financiamento bancário no valor de R\$ 27.753,70 para quitação mediante o pagamento de parcelas no valor de R\$ 872,20 – necessidade de produção de provas a respeito da afirmada insuficiência de recursos, ônus do qual a agravante se descurou – determinação de recolhimento também das custas do presente recurso, sob pena de inscrição na dívida ativa – agravo desprovido, com determinação”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2279592-80.2020.8.26.0000; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 21ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/06/2021; Data de Registro: 11/06/2021).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação revisional de valores depositados na conta PASEP. JUSTIÇA GRATUITA. Pedido indeferido na origem. Insurgência. Declaração de pobreza. Presunção relativa que foi afastada por outros elementos dos autos. Declaração de imposto de renda e extratos bancários que comprovam que a parte recorrente auferir renda mensal superior a 03 salários. Gratuidade incabível. Decisão mantida. Recolhimento das custas e do preparo devido. Recurso não provido, com determinação”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2038959-74.2021.8.26.0000; Relator (a): Walter Barone; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Iguape - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/06/2021; Data de Registro: 29/06/2021).

“Agravo de instrumento. Ação declaratória com pedido de obrigação de fazer e indenização por danos morais e materiais. Contrato bancário. Justiça gratuita. Pessoa física. Indeferimento.

Admissibilidade. Ausência de comprovação do estado de pobreza a ponto de ensejar a gratuidade. Decisão mantida. Recurso desprovido, com determinação". (TJSP; Agravo de Instrumento

2101101-17.2021.8.26.0000; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2021; Data de Registro: 28/06/2021).

Isto posto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, **com determinação**, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora